



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.235 - PE (2011/0251361-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE E OUTRO(S)  
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CONSTRUA CONSTRUTORA RURAL DO NORDESTE LTDA  
**ADVOGADO** : IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, acerca do interesse de agir e dos débitos lançados nas contas correntes, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas. (AgRg no Ag 792320/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.2007).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.235 - PE (2011/0251361-0)**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE E OUTRO(S)  
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CONSTRUA CONSTRUTORA RURAL DO NORDESTE LTDA  
ADVOGADO : IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 201-203, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O embargante alega omissão na análise da possível violação do art. 535 do CPC. Aduz, ainda, que não é necessário o reexame do acervo fático probatório para o provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.235 - PE (2011/0251361-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE E OUTRO(S)  
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CONSTRUA CONSTRUTORA RURAL DO NORDESTE LTDA  
**ADVOGADO** : IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, acerca do interesse de agir e dos débitos lançados nas contas correntes, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas. (AgRg no Ag 792320/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.2007).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Muito embora tenha manejado embargos de declaração e apontado omissões infundadas, pretende-se, de fato, a reforma da decisão, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fungibilidade recursal.

A decisão embargada não possui nenhuma contradição ou omissão, tendo apreciado os fundamentos do recurso especial, apenas decidindo de forma contrária aos interesses do embargante.

3. O embargante não trouxe argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual decidiu ser assegurado ao correntista o direito de exigir prestação de contas da instituição bancária.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente, violação dos arts. 535, 330, 332, 333, II e 915, § 2º, do Código de Processo Civil, aduzindo que *a análise dos documentos e contratos permitiria reconhecer com facilidade que os valores debitados da conta-corrente encontram correspondência com obrigação da empresa-autora assumida perante o BANDEPE e que deveria ter sido adimplida naquele valor e naquela data.*" (fl. 53).

Decido.

2. A matéria referente aos arts. 330, 332, 333, II, do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, acerca da falta de interesse de agir e da legitimidade dos débitos lançados nas contas correntes,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas do permissivo constitucional.

4. O inconformismo não merece prosperar, porquanto verifica-se nítido o interesse processual do agravado na tutela jurisdicional do Estado para fazer com que o ente financeiro preste contas dos lançamentos realizados nas faturas mensais. O dever de prestar contas da instituição financeira ao seu cliente/correntista está consolidado no entendimento desta Corte, a teor da súmula nº 259 desta Corte Superior, independentemente do envio ou disponibilização de extratos bancários. Confira-se:

A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

(Súmula 259, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 06/02/2002 p. 189)

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco que detalhe, de forma rigorosa, os pontos duvidosos surgidos durante a relação jurídica mantida.

5. Também o cliente não pode atender à exigência de fornecer elementos ao juiz sobre os fatos dos quais procura informar-se, porquanto é exatamente deles que não tem conhecimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ.

II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DOCUMENTOS DESVINCULADOS COM A NARRAÇÃO DOS FATOS. SÚMULA 7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL.

(...) - Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas. (AgRg no Ag 792320/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.2007).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Na ação de prestação de contas, inexistiu pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco.

2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido. (REsp 242.204/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 22/08/2005 p. 275)

"AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEGITIMIDADE E INTERESSE – CORRENTISTA – DISCORDÂNCIA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE – PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÚMULA 83/STJ.

Segundo entendimento perfilhado pela Segunda Seção desta Corte, ao correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca de sua correção ou incorreção.

Agravo desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 402420/SE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 04/11/2002 p. 201)

6. Destarte, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que, independentemente da comprovação da recusa, mora ou mesmo do fornecimento de extratos bancários, e, a despeito da adesão ao contrato bancário, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira há interesse processual na ação de prestação de contas.

7. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0251361-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**AREsp 106.235 / PE**

Números Origem: 1030492 1198690 1228311 122831101 122831105 201102513610 31254520118170000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTRUA CONSTRUTORA RURAL DO NORDESTE LTDA  
ADVOGADO : IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)  
CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CONSTRUA CONSTRUTORA RURAL DO NORDESTE LTDA  
ADVOGADO : IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.